



COVID-19

Questões Legais | Relatório 14

20/06 - 03/07



NOVAES E ASSOCIADOS
CONSULTORIA EMPRESARIAL

Louzada • Sanches Loeser • Prado
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Trabalhadores Dispensados

Churrascaria Não Precisar  Reintegrar Trabalhadores

Servimo-nos do presente para destacar o seguinte precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 1^a. Regi o, decorrente da decis o da desembargadora Ana Maria Moraes, do TRT da 1^a regi o, que suspendeu os efeitos de decis o que obrigava a churrascaria Fogo de Ch o a readmitir trabalhadores dispensados coletivamente por causa da pandemia.

O Minist rio P blico do Trabalho ajuizou a o civil p blica ap s a demiss o de mais de 400 funcion rios da churrascaria ao longo do pa s, sob a alega o do “fato do pr ncipe”, previsto da CLT, o qual estabelece que, “no caso de paralisa o tempor ria ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulga o de lei ou resolu o que impossibilite a continua o da atividade, prevalecer  o pagamento da indeniza o, que ficar  a cargo do governo respons vel”.

O ju zo da 52^a vara do Rio de Janeiro havia determinado a nulidade das dispensas e o restabelecimento imediato dos contratos dos contratos extintos. Diante de tal decis o, a churrascaria recorreu alegando ter sido obrigada pelas autoridades sanit rias, em todas as unidades da Federa o, a suspender o funcionamento.

Ao analisar o caso, a desembargadora Ana Maria Moraes considerou que o risco maior   sobreviv ncia, nesse caso,   da churrascaria, e n o dos empregados, ante o rombo econ mico-financeiro e a manuten o da suspens o das atividades, pois ainda se v  impedida de atuar normalmente, ap s cerca de 3 meses de portas fechadas.

A magistrada observou que h  posicionamentos reiterados no sentido de que a crise financeira consiste em motivo suficiente e necess rio para ser apresentada como socialmente justa na aplica o da dispensa coletiva, de modo que “a empresa n o pode ter cerceado seu direito de gerenciar seus recursos financeiros e or ament rios, o que passa necessariamente pelo gerenciamento da m o de obra dispon vel”, disse.

Assim, deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos da decis o acerca da reintegra o dos trabalhadores.

Processo: 0101827-07.2020.5.01.0000

Fonte: Migalhas

Salões de Beleza

Campinas/SP Autoriza Reabertura

Servimo-nos do presente para destacar o seguinte precedente que autorizou o funcionamento de salão de beleza estabelecido em Campinas/SP a reabrir durante a pandemia.

Assim, um salão de beleza de Campinas/SP poderá reabrir durante a pandemia com a adoção de medidas de proteção. A decisão é do magistrado Fernão Borba Franco, da 7ª câmara de Direito Público de Campinas/SP, que considerou que decreto estadual 64.975/20 restringindo a atividade não desdobra nem supre a lacuna relativa à norma previamente estabelecida pela União Federal.

Tal estabelecimento alegou que após a inclusão de sua atividade como essencial pelo decreto federal 10.344/20, implementou série de medidas de segurança sanitária para seu funcionamento, como agendamento de uma pessoa por vez, utilização de máscaras, distanciamento entre outros.

O estabelecimento aduziu que o decreto federal não pode ser contrariado por decreto estadual pois ultrapassa a competência suplementar do Estado e pretende modificar norma geral de competência efetivamente exercida pela União.

Ao analisar o caso, o magistrado considerou que nenhuma norma antes do decreto Federal trazia determinações específicas para funcionamento de salão de beleza. O decreto federal, por sua vez, incluiu a atividade no rol das essenciais.

“Trata-se não de norma Federal superveniente que contraria as normas estaduais e municipais já existentes, mas de fixação de regra geral de essencialidade acerca de espécies de atividade que ainda não haviam sido objeto de regulamentação específica, em regular cumprimento ao citado art. 24, XII, da CF/88.”

Para o magistrado, o decreto estadual que alterou o texto para incluir suspensão específica voltada ao funcionamento dos salões de beleza, nasceu com eficácia suspensa, pois não desdobra nem supre lacuna relativa a norma geral já previamente estabelecida pela União.

Assim, concedeu liminar para autorizar o funcionamento do salão de beleza da impetrante, condicionado à adoção de todas as medidas de proteção.

Processo: 2134941-52.2020.8.26.0000

Fonte: Migalhas.

Fornecimento de Energia

Servimo-nos da presente para destacar que, em 03 de junho, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu decisão que afastou a aplicação da cláusula que obriga a empresa consumidora de energia elétrica ao pagamento do chamado “take or pay”.

Fundamentalmente, a condição “take or pay” consiste na obrigação de consumir uma quantidade mínima de determinado insumo, no caso, energia elétrica, pagando por ela mesmo que não seja consumido o volume total contratado.

A empresa consumidora de energia elétrica propôs medida judicial com o objetivo de afastar cláusula do contrato que a obrigava a pagar por um consumo mínimo (take or pay) substituindo pelo pagamento da energia elétrica efetivamente consumida, com base na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a pandemia de covid-19.

O Tribunal de Justiça de São Paulo firmou-se em cláusula do contrato assinado entre o consumidor e a empresa distribuidora de energia elétrica da qual extraiu o entendimento de que:

“(…) em caso de evento considerado como caso fortuito ou força maior pela legislação em vigor, ficará a parte afetada pelo evento, e enquanto durarem seus efeitos, isenta de responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações contratadas.

O desembargador relator Marcondes D’Angelo fundamentou sua decisão, mencionando os artigos 317, 393 e 421 do Código Civil que preveem a possibilidade de revisão do contrato para reestabelecer o equilíbrio econômico e a paridade entre os contratantes em situações excepcionais, como entendeu ser o caso analisado no processo.

Ademais, o julgador sustentou que a crise gerada pela pandemia de covid-19 “caracteriza-se como caso fortuito ou de força maior, na medida em que se trata de evento imprevisível e estranho à organização da empresa agravada (a consumidora de energia elétrica), ou seja, não relacionada aos riscos inerentes à atividade empresarial da parte (consumidora de energia elétrica), cujos efeitos não se pode evitar ou impedir”.

O acórdão foi fundamentado ainda com o argumento de que a empresa distribuidora de energia elétrica teria melhores condições de vender a energia que não seria consumida pela empresa que propôs a ação.

Ao final, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afastou a aplicação da cláusula que impõe o consumo mínimo de energia elétrica (take or pay) para que a empresa consumidora pague o valor correspondente a energia efetivamente consumida, mantendo a medida liminar emitida pela 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Relevante, por fim, destacar que tal decisão foi proferida em sede de medida liminar.

Agravo de instrumento 2099017-77.2020.8.26.0000.

25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Processo: 1038515-83.2020.8.26.0100.

Comarca: São Paulo Foro Central 33ª Vara Cível.

Fonte: Migalhas

Lockdown - GO

Justiça Impede Lockdown no Final de Semana

Dada à relevância da decisão, servimo-nos do presente para reportar decisão que impediu um município de Goiás faça lockdown aos fins de semana, a pretexto de que o Poder Público não pode invadir o núcleo de liberdades individuais sob argumento de proteção.

O município de Caiapônia/GO não pode restringir a movimentação dos habitantes durante o fim de semana, sem antes basear-se em estudo científico e em lei amparando a determinação.

O entendimento é do juiz de Direito, Jesus Rodrigues Camargos, que concedeu habeas corpus preventivo aos moradores da cidade que possam vir a sofrer detenção ao infringir a regra.

A ação foi proposta pelo Ministério Público estadual, que entendeu haver risco ao direito de ir e vir dos cidadãos caiaponienses, mediante proibição de circulação de pessoas no município no período entre às 18 horas e sexta-feira e às 6 horas de segunda-feira, enquanto durar a pandemia.

Para o magistrado, o Poder Público não pode invadir o núcleo de liberdades individuais sob argumento de proteção.

“Segundo a Constituição Federal, é livre a circulação de pessoas em todo o território nacional, sendo que somente mediante Lei, tal direito pode ser restringido. Embora nenhum direito seja absoluto, a liberdade de locomoção certamente é um dos direitos com maior densidade constitucional, vez que nem mesmo nos casos de grave crise em que a Lei Maior autoriza a restrição de direitos em caso de decretação de estado de defesa e de estado de sítio, tal direito é suprimido”.

Na decisão, o juiz ainda questionou a efetividade do lockdown apenas aos fins de semana.

“Para se ter uma prova da arbitrariedade e da ausência de qualquer estudo técnico-científico para a edição do Decreto, basta notar que durante a semana não há restrição da liberdade.”

Informações: TJ/GO.

Fonte: Migalhas

Equipamento Hospitalar

Justiça Suspende Devolução dos Equipamentos

Destacamos, dada à relevância, recente decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, que deferiu pedido de suspensão da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que havia determinado, anteriormente, a restituição de todos os equipamentos retirados do Hospital São Francisco (HSF) para utilização na Santa Casa do Município de São Roque (SP), como reforço no enfrentamento à epidemia da Covid-19. O ministro entendeu que havia risco de comprometer a prestação de serviço de saúde para as quase 180 mil pessoas da região que têm o hospital público como unidade de referência.

No pedido de Suspensão de Tutela Provisória (STP 192), o município informa que decretou calamidade pública em razão da epidemia do novo coronavírus no fim de março e alegou que, em cumprimento à legislação federal sobre atendimento aos pacientes, requereu ao HSF o material médico para utilização em leitos da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) da Santa Casa, visto que a aquisição no mercado ficou prejudicada devido à grande demanda.

Apontou também que, no momento da apreensão, o setor de UTI da entidade hospitalar privada estava vazio, pois o estabelecimento ainda não funcionava por pendências documentais e falta de credenciamento nos planos de saúde.

Por sua vez, o HSF afirmou ter empreendido negociação para a oferta de 10% de seus oito leitos de UTI à prefeitura, o que corresponderia, na prática, a menos de um leito. Além disso, defendia que não havia situação de calamidade em São Roque quando foi decretada a intervenção e que a prefeitura não dispõe de equipe capacitada ou instalações adequadas para operar os equipamentos requisitados.

Ao deferir a suspensão, o presidente do STF observou que o gestor público local optou por requisitar os bens da unidade hospitalar privada, responsabilizando-se por oferecer diretamente o serviço em suas instalações e com profissionais contratados pelo município, conforme os documentos apresentados nos autos. Segundo o ministro, a ordem constitucional e a legislação federal editada especificamente para o enfrentamento à pandemia prescrevem a possibilidade de o poder público se valer do instituto da requisição administrativa de bens e serviços de saúde para atendimento da população, ficando assegurada indenização ao proprietário em caso de dano.

O ministro esclareceu, por fim, que a Constituição Federal estabeleceu a obrigação de garantir a saúde como competência comum a todos os entes da federação, "com um sistema correspondente único, integrado por ações e serviços organizados em uma rede regionalizada e hierarquizada". Nesse sentido, para ele, a ordem de devolver os equipamentos à rede privada incorreria em risco de comprometer a prestação de serviço público de saúde à população no contexto da pandemia.

Processo: STF 192

Fontes: CONJUR e assessoria de imprensa do Supremo Tribunal Federal.